

**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 17/2022
RECURSO**

RECORRENTE: ROUMAN ZIEMKIEWICZ

**RECORRIDOS: COMISSARIOS DESPORTIVOS DA 5ª. ETAPA DO
CAMPEONATO DE PORCHE CARRERA CUP BRASIL 2022 –
GOIÂNIA-GO.**

RELATOR: KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA

EMENTA

**RECURSO VOLUNTÁRIO – ATITUDE
ANTIDESPORTIVA - PENALIZAÇÃO DE
DESCLASSIFICAÇÃO - FALTA DE
OBSERVANCIA ÀS DISPOSIÇÕES DO
ARTIGO 140.4 - CDA - PRELIMINAR DE
NULIDADE ACOLHIDA – EXTINÇÃO SEM
JULGAMENTO DE MÉRITO –
UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Marcos Ladeira Barbosa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo-STJD, em conformidade com o Relatório, a Ata de Julgamento, o Voto do Relator e sua respectiva gravação, por unanimidade, em acolher a preliminar de nulidade arguida para afastar a penalização aplicada ao Recorrente e julgando extinto o presente processo sem apreciação de mérito, mantendo-se eventual pontuação obtida em prova

Participaram do julgamento os Auditores Rubem Medeiros – Presidente, Kenio Marcos Ladeira Barbosa, Leonardo Pampillon, Darlene Bello e Guilherme Gouvêa.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2022

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 17/2022
RECURSO**

RECORRENTE: ROUMAN ZIEMKIEWICZ

**RECORRIDOS: COMISSARIOS DESPORTIVOS DA 5ª. ETAPA DO
CAMPEONATO DE PORCHE CARRERA CUP BRASIL 2022 –
GOIÂNIA-GO.**

RELATOR: KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA

Relatório,

Trata-se de recurso interposto pelo Piloto **ROUMAN ZIEMKIEWICZ** em face da decisão dos Comissários Desportivos que atuaram na 5ª. Etapa do Campeonato de Porche Carrera Cup Brasil/2022, ocorrida em Goiânia/GO no dia 09/10/2022, que vieram a aplicar ao Recorrente a penalização de desclassificação da Corrida 2, cumulada com o registro de 6 (seis) pontos no prontuário de sua cédula desportiva por atitude antidesportiva com fundamento nos artigos 83, 140 e 141, III do Código Desportivo do Automobilismo.

Conforme se vê da Decisão 01 que se encontra às fls. 115 da Pasta de Prova e que constitui o objeto do presente recurso, esta foi lançada da seguinte forma:

DECISÃO 02

Os Comissários Desportivos, no uso de suas atribuições, após análise das imagens da transmissão oficial e câmeras on board dos carros #80 e #121, DECIDEM:

Nome: RoumanZiemkiewicz - #80

Atividade: Corrida 2

Fato: O piloto acima identificado, RoumanZiemkiewicz – carro #80, ao realizar manobra de ultrapassagem na 1ª. Volta, fecha para cima do carro #121 no meio da curva 01, fazendo ambos saírem da pista e consequentemente o abandono do carro #121.

Decisão: Os Comissários Desportivos decidem penalizar o Piloto RoumanZiemkiewicz – carro #80, com a desclassificação da prova e consequentemente o registro de 6 (seis) pontos em sua matrícula (cédula desportiva).

Fundamento: Código Desportivo do Automobilismo“Art. 83, 140 e 141, III”.

Em suas razões recursais esclarece primeiramente o Recorrente que deixou de cumprir as disposições contidas nos artigos 162.1 e 162.2 do CDA, em razão de que a decisão recorrida ocorreu de forma tardia. A corrida se encerrou às 12:58hs e a decisão dos Comissários Desportivos se deu somente às 18:27hs e a notificação lhe foi enviada por e-mail às 18:28hs. e que, além disso, não houve qualquer sinalização para que os pilotos permanecessem no autódromo e ainda mais, sequer foi requisitado para comparecimento na Sala dos Comissários.

Em virtude da forma como se deu a penalização, o Recorrente argui inicialmente preliminar de nulidade da decisão recorrida, pois a seu entendimento a mesma encontra-se eivada de vício irreparável, face a inobservância por parte dos Comissários Desportivos das disposições contidas no artigo 140.4 do Código Desportivo do automobilismo, uma vez que o Recorrente, como já dito, não foi sequer ouvido pelos Comissários Desportivos, razão pela qual não pode subsistir.

No mérito, caso ultrapassada a preliminar suscitada, pugna o Recorrente pela reforma da decisão recorrida sustentando para tanto, pelo que se vê das imagens da prova, que o choque entre o carro#80 do Recorrente e o carro #121que originou a penalização, na verdade se trata de um acidente típico de corrida e que, de forma alguma, poderia vir a ser punido por atitude antidesportiva.

Que a narrativa dos Comissários Desportivos para embasar a penalização ao afirmarem que o Recorrente no momento do incidente tentava a ultrapassagem sobre o carro #121, se mostra totalmente equivocada, porquanto nesse momento se encontrava a frente do carro #121, não tendo, portanto, praticado nenhuma conduta antidesportiva a dar azo a punição.

Por tais razões, pugna para o caso do não acolhimento da preliminar de nulidade invocada, pelo provimento integral do recurso e, caso não seja esse o entendimento desta Comissão Disciplinar que seja aplicada a

penalização de advertência, conforme disposições contidas nos artigos 178 e 180 do CBJD, considerando as atenuantes que vogam em favor do Recorrente.

Às fls. 69/73, encontra-se o Parecer da Procuradoria da lavra do ilustre Procurador Dr. Pedro Henrique Cacella opinando pelo acolhimento da preliminar no sentido de se anular a penalização e, caso ultrapassada, que seja dado provimento ao Recurso ou, no mínimo, que a mesma seja atenuada.

É o relatório,

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2022

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 17/2022
RECURSO**

RECORRENTE: ROUMAN ZIEMKIEWICZ

**RECORRIDOS: COMISSARIOS DESPORTIVOS DA 5ª. ETAPA DO
CAMPEONATO DE PORCHE CARRERA CUP BRASIL 2022 –
GOIÂNIA-GO.**

RELATOR: KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA

Voto,

Antes de adentrar ao mérito, cumpre primeiramente enfrentar a preliminar posta de nulidade da decisão recorrida suscitada pelo Recorrente, em razão dos Comissários Desportivos terem aplicado ao Recorrente a penalização de desclassificação de que trata o presente recurso sem que fossem observadas as disposições contidas no artigo 140.4 do Código Desportivo do Automobilismo que assim dispõe:

“Art. 140.4 – A desclassificação por motivo desportivo somente poderá ser aplicada após a convocação do piloto, navegador ou chefe de equipe, de modo que faça valer o seu direito de ampla defesa, não havendo necessidade em caso de irregularidade técnica”.

Nesse sentido, após uma profunda análise do que dos autos consta, entendo que assiste razão ao Recorrente no que tange a preliminar de nulidade arguida, na medida em que a decisão recorrida tal como lançada, não observou os ditames do artigo 140.4 do CDA.

Assim, salvo melhor juízo, entendo que para que fosse aplicada a penalização de desclassificação se fazia necessário a convocação prévia do

piloto, navegador ou chefe de equipe, a fim de que pudesse exercer seu direito a ampla defesa e ao contraditório que, sem sombra de dúvida, se trata de uma imposição legal e, a toda evidência, foi ignorada pelos Comissários Desportivos no caso em tela.

Por tais razões, acompanhando o parecer da Procuradoria, voto no sentido de acolher a preliminar posta e, por via de consequência, decretar a nulidade da punição, pois a meu juízo, se trata de uma medida que se impõe.

Desse modo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, devendo ser restituído ao Recorrente eventual pontuação obtida em prova.

Com o transito em julgado, comunique-se a Confederação Brasileira de Automobilismo – CBA do inteiro teor dessa decisão.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2022

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD